

**Parecer PG 14-003 (PCTPER 14-004)**

**De:** Coordenação Geral das Câmaras Técnicas

**Para:** Primeiro-Secretário

**Data:** 04 de abril de 2014

**Ref.:** Protocolo Cremers nº 23.172/2013 – Atos Periciais da Previdência Social

---

**Ementa**

Decisões de juntas recursais e outros órgãos colegiados em matéria médico-pericial na esfera administrativa que alterem pareceres e laudos médico-periciais conclusivos sem a participação ou concurso de Peritos Médicos nestes órgãos. Atividades privativas de médico. Lei do Ato Médico. Código de Ética Médica. Impossibilidade.

**Da Consulta**

”Há dentro da Previdência Social / INSS chamados de Juntas Recursais para analisarem mesmo após negativas de reconhecimento de impedimento laboral / incapacidade ao trabalho ou até questões de esfera administrativa (falta de qualidade de segurado, incapacidade adquirida anterior ao ingresso na Previdência ou falta de período de carência entre outros), processos recursais que obedecem todo um rito de trâmite.

Questiona-se: nestas Juntas Recursais que tem uma estrutura similar ao de um Júri - julgamentos não há presença atual de Médicos na maior parte delas, portanto, seria validas as análises de matéria médica sem a participação de Peritos Médicos nestes colegiados? Tais decisões têm sido baseadas, muitas vezes, única e exclusivamente em 'atestados' e 'exames de diagnose'.”

**Do Parecer**

Considerando a Lei Federal nº 12.842 de 10 de julho de 2013 em seu artigo 4º *in verbis*:

*Art. 4º São atividades privativas do médico:*

...

*XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

...

Considerando a Lei Federal nº 12.842 de 10 de julho de 2013 em seu artigo 5º *in verbis*:

*Art. 5º São privativos de médico:*

...

*II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*

...

Considerando a Resolução CFM nº 1.488/1998:

*Art. 6º - São atribuições e deveres do perito médico de instituições previdenciárias e seguradoras:*

*I - Avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através de exame clínico analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso.*

Considerando a Resolução CREMEB nº 288/07:

*Art. 1º - Perito médico é a designação genérica do profissional que atua, realizando exames de natureza médica em procedimentos administrativos e processo judiciais, securitários e previdenciários, atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou, ainda, por contratação como assistente técnico das partes.*

Considerando O Parecer CFM nº 03/2010:

*RECURSO significa o remédio legal direcionado a uma instância superior que tem por escopo provocar a reforma de uma decisão desfavorável aos interesses de uma das partes.*

...

*Por consequência, entendo não ser ético o médico, que atuou anteriormente como perito e que emitiu parecer negativo de um benefício, ser o responsável pela análise de eventual recurso.*

*Neste sentido, o direito do segurado a uma nova opinião não estaria sendo respeitado, visto que o recurso estaria sendo julgado por médico impedido.*

Considerando o Art. 436 do Código de Processo Civil:

*Art. 436 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.*

Considerando o Art. 93 do Código de Ética Médica:

*É vedado ao médico:*

*Art. 93 - Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.*

Ao médico assistente cabe assistir ao paciente, tratá-lo e informar, quando solicitado, sobre a doença, terapêutica, prognóstico e tempo de recuperação. Ao médico perito cabe pronunciar-se sobre fatos que interessam em um procedimento judicial ou

administrativo. A diferença é clara e os limites são precisos. A primeira relação é *inter volentes* o que não ocorre na relação pericial que não é do tipo médico-paciente. Tal é a exegese do Art. 93 do Código de Ética Médica. Apenas tal fato já seria suficiente para demonstrar a impropriedade de se reformar ou alterar um laudo pericial conclusivo baseando-se apenas no conteúdo de atestado de médico assistente sem nova análise médico-pericial de cunho técnico-científico.

O ato médico-pericial só pode ser avaliado ou modificado por outro médico, ou por junta médica constituída para tal fim, consoante com os Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 12.842 de 10 de julho de 2013 - Lei do Ato Médico.

Não há que se confundir a perícia administrativa com o ato pericial na esfera penal ou civil onde o juiz ao abrigo do princípio do livre convencimento motivado pode, de forma fundamentada, divergir do conteúdo ou conclusão de laudo pericial ou até mesmo dispensá-lo. Na esfera judicial o laudo não gera efeitos imediatos, apenas subsidia a ação jurisdicional do magistrado. Na esfera administrativa o laudo ou conclusão médico-pericial produz efeitos como requisito expresso em lei para o reconhecimento ou não de um direito ou ainda para o enquadramento ou não em alguma hipótese legal, constituindo-se como parte essencial à legalidade de um processo administrativo.

O Art. 436 do Código de Processo Civil que estabelece ao magistrado a faculdade da livre apreciação da prova pericial produzida em processo judicial não se presta a analogia simplória de modo a suprir ou convalidar decisão de junta de recurso administrativo leiga que avalia indevidamente matéria médica sem o concurso de nova análise técnico-científica por parte de outro profissional médico ou junta médica constituída para tal fim.

### **Conclusão:**

Extrapolar a abrangência do disposto no diploma processual civil para a esfera administrativa seria abrir a porta do processo administrativo à ilegalidade, ao exercício ilegal da medicina e ao conflito de competências.

O pleito do administrado à instância recursal por inconformidade com decisão da administração pressupõe um novo exame pericial da matéria médica, submetido ainda, e não poderia ser de outra forma, ao princípio da legalidade. Suprimir a análise médica prévia de perito legalmente investido por mera informação de médico assistente constitui verdadeiro arremedo de recurso que pode tanto reconhecer direito inexistente como deixar de reconhecer direito existente que não prescinde de perícia definida em lei.



## Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

[www.cremers.org.br](http://www.cremers.org.br) - [cremers@cremers.org.br](mailto:cremers@cremers.org.br)

Configuram-se ilegítimas as decisões de junta recursal leiga que não conta com médico em sua composição ou não se utiliza de assistente técnico médico ao exarar parecer modificativo de decisão médico-pericial conclusiva no âmbito administrativo que gerou ou restringiu direito do periciando, em especial ferindo o disposto na nos Artigos 4º e 5º da Lei nº 12.842, denominada Lei do Ato Médico e o Art. 93 do Código de Ética Médica.

### **É o Parecer.**

Dr. Jefferson Piva  
Coordenador Geral das Câmaras Técnicas do CREMERS  
Conselheiro do CREMERS